



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

#### PROPOSTA CP Nº 31/2022

**Processo:** 00.004436/2022-91

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

**Assunto:** Proposta Nº 31/2022 - CP: Coibir utilização da denominação Engenharia Social com Crime Cibernético

**Interessado:** Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua

**EMENTA:** Requerer ao Confea que execute ação legislativa visando coibir a utilização da denominação Engenharia Social vinculada ao contexto de crime cibernético.

O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunidos de forma híbrida, em São Luís-MA, no período de 03 a 05 de agosto de 2022, aprova a proposta oriunda dos Presidentes dos Creas da região Centro-Oeste, de seguinte teor:

#### **a) Situação Existente:**

Em complementação à proposta já efetivamente apresentada pelo Colégio de Presidentes, sob o número CP nº 054/2021, verifica-se a urgente necessidade quanto à adoção de ações parlamentares para fins de contribuir com a elaboração de projeto de lei sobre a utilização da nomenclatura Engenharia Social, visando coibir a proibindo a sua vinculação com situação de fato criminosa, desassociando-a de sua atual conotação pejorativa e inadequada.

São necessárias efetivas medidas para coibir o uso criminoso do termo, tendo em vista que a Lei nº 11.888/2008 assegura às famílias de baixa renda a Assistência Técnica Pública e Gratuita para o projeto e a construção de interesse social, sendo que, dentre os seus conceitos, prevê a figura e o papel do engenheiro que presta assistência técnica social oferecida às famílias ou às cooperativas, as associação de moradores, dentre outros.

Neste contexto, o termo Engenharia social, que hoje tem sido utilizado de forma negativa, ligado a crimes virtuais, poderia, em razão de sua denominação, ser erroneamente associado à Assistência técnica de interesse social, gerando equívocos e mal-entendidos dentre os destinatários da norma, o que não se pode permitir.

#### **b) Proposição:**

Requerer ao Confea que apresente ação legislativa junto ao Poder Legislativo Federal, almejando a propositura de Projeto de Lei ao Congresso Nacional, coibindo a utilização inadequada da palavra engenharia social como conduta criminosa.

#### **c) Justificativa:**

A origem do termo “engenharia social” foi cunhada pelo famoso hacker Kevin Mitnick, que ajudou a expressão a se tornar popular nos anos 1990. A ideia é induzir alguém para que faça ou divulgue alguma informação sensível sem se dar conta disso.

Notícias vinculadas pela imprensa informam, sob a alcunha de “Engenharia Social”, que criminosos virtuais continuam a roubar senhas, instalar malware em busca de algum lucro empregando uma combinação de táticas novas e antigas.

A palavra Engenharia, em linhas gerais, é definida pelo Dicionário Priberam: en·ge·nha·ri·a (engenho + -aria) substantivo feminino.

1. Conjunto de técnicas e métodos para aplicar o conhecimento técnico e científico na planificação, criação e manutenção de estruturas, máquinas e sistemas para benefício do ser humano.
2. Ciência ou arte da construção (ex.: engenharia mecânica, engenharia militar, engenharia naval).
3. Ciência ou profissão de engenheiro.
4. Corpo de engenheiros.
5. Construção trabalhosa ou engenhosa (ex.: engenharia de um romance).
6. Manipulação de informação para atingir determinados fins (ex.: engenharia financeira).
7. [Militar] Divisão do exército que inclui engenheiros e sapadores e tem funções de construção e destruição de estruturas.

A citada definição da língua portuguesa encontra correspondência com a definição trazida pela Lei nº 5.194/66:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

É sabido que a Lei nº 11.888/2008 vem "assegurar às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social", e que a sua efetivação consiste na Engenharia de cunho social. A referida Lei estabelece o seguinte:

Art. 2º As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

§ 1º O direito à assistência técnica previsto no **caput** deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

§ 2º Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica de que trata este artigo objetiva:

I - otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;

II - formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;

III - evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;

IV - propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Art. 3º A garantia do direito previsto no art. 2º desta Lei deve ser efetivada mediante o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia.

Art. 4º Os serviços de assistência técnica objeto de convênio ou termo de parceria com União, Estado, Distrito Federal ou Município devem ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia que atuem como:

III - profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura, urbanismo ou engenharia ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios-modelos ou escritórios públicos com atuação na área;

V - profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pela União, Estado, Distrito Federal ou Município.

Portanto, é de extrema importância dissociar a expressão Engenharia Social (ato criminoso virtual) da Engenharia de Interesse Social, que visa à implementação de políticas públicas, especialmente o direito à moradia previsto na Constituição Federal.

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, como instância superior da fiscalização do exercício das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, possui como principal missão zelar pela defesa da sociedade e do desenvolvimento sustentável do País. Para possibilitar a consolidação de seus objetivos, deve atuar também de forma a contribuir com o processo decisório no Legislativo.

A Assessoria Parlamentar do Confea possui dentre as suas competências: “a coordenação as ações parlamentares de interesse do Sistema agendando visitas aos parlamentares e traçando estratégias para atender as demandas do Sistema”. Deste modo mesmo que o Confea não esteja legitimado a realizar a propositura do projeto de Lei, conforme o Artigo 61 da CF poderá coordenar a ação junto aos congressistas [\[1\]](#) visando o implemento de projeto de lei conforme apresentado na proposta.

Assim, em razão da relevância do tema, deverão ser tomadas medidas políticas e parlamentares, a fim de se apoiar a elaboração de uma lei ordinária, conforme previsto no Artigo 61 da CF/88, visando coibir a utilização do termo engenharia social como prática criminosa.

---

[\[1\]](#) Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

#### **d) Fundamentação Legal:**

Lei nº 5.194/66, e  
Artigo 61 da CF/88.

**e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:**

Que o assunto seja encaminhado à Gerência de Relacionamentos Institucionais-GRI, para instrução e posterior envio à Unidade Administrativa do Confea para providências.

**FOLHA DE VOTAÇÃO**

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	X	-	-	-
Crea-AL	-	-	-	AUSENTE
Crea-AM	X	-	-	-
Crea-AP	X	-	-	-
Crea-BA	X	-	-	-
Crea-CE	X	-	-	-
Crea-DF	X	-	-	-
Crea-ES	X	-	-	-
Crea-GO	X	-	-	-
Crea-MA	X	-	-	-
Crea-MG	-	-	-	AUSENTE
Crea-MS	X	-	-	-
Crea-MT	-	-	-	AUSENTE
Crea-PA	X	-	-	-
Crea-PB	X	-	-	-
Crea-PE	X	-	-	-
Crea-PI	-	-	-	COORDENADOR
Crea-PR	X	-	-	-
Crea-RJ	X	-	-	-
Crea-RN	X	-	-	-
Crea-RO	X	-	-	-
Crea-RR	X	-	-	-
Crea-RS	X	-	-	-
Crea-SC	X	-	-	-
Crea-SE	X	-	-	-
Crea-SP	X	-	-	-
Crea-TO	-	-	-	AUSENTE
<b>TOTAL</b>	<b>22</b>	-	-	
<b>Desempate do Coordenador</b>				

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Ulisses de Oliveira Filho, Presidente do Crea-PI**, em 10/08/2022, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0639249** e o código CRC **BB1793BE**.

---

**Referência:** Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.004436/2022-91

SEI nº 0639249